



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.724261/2019-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.299 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente SANDRA CALLIGARIS BAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA INCORRIDA EM BENEFÍCIO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL DA DEPENDÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

O órgão de origem reconheceu parcialmente o direito do sujeito passivo à dedução do custeio de serviços de saúde em benefício da respectiva irmã, por incapacidade laboral. Porém, o termo inicial da dependência fora fixado na data de emissão do laudo, na medida em que o respectivo texto não indicava com precisão o início da incapacidade para o trabalho.

Sobrevindos laudos que indiquem o momento caracterizante da incapacidade labora, subscritos por profissional da saúde responsável nas esferas civil, penal, tributária e regulatória, também emissor do laudo já acatado pelo órgão de origem, é possível restabelecer o direito à dedução pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.299 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.724261/2019-96

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2008**, constituída mediante notificação de lançamento (efls. 16 e ss), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

A autoridade fiscal assim descreveu a(s) infração(ões):

INFRAÇÃO 1

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 2.275,08, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

A contribuinte declarou como dependente sua irmã Maria Regina Caligaris, CPF 475.008.401-87, mas não apresentou nenhum documento que detenha a guarda judicial ou curatela, motivo pelo qual foi glosada a dedução com a referida dependente.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
MARIA REGINA CALIGARIS		
29/05/1956	26	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL

INFRAÇÃO 2

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 22.846,21, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	03.315.918/0001-18	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALH	26	22.846,21	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Foi glosada a despesa com UNIMED Campo Grande/MS, no valor de R\$ 22.846,21, pois esta despesa é de Maria Regina Caligaris que não foi considerada como dependente da contribuinte pois a mesma não apresentou nenhum documento que detenha a guarda judicial ou curatela, motivo pelo qual foi glosada a dedução com a referida dependente.

Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação (efls. 04) contra o lançamento, alegando que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Valor da infração: **R\$ 2.275,08**. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detém a guarda judicial.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 03.315.918/0001-18.

Valor da infração: **R\$ 22.846,21**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Informa ainda:

Alega a Autoridade fiscal que a Impugnante não comprovou a relação de dependência de sua irmã **MARIA REGINA CALLIGARIS**, no entanto, a respectiva glosa desta dedução não deve prosperar, pelos seguintes motivos:

PRIMEIRO, porque a relação de parentesco é robustamente comprovada quando da apresentação da cópia do documento de identidade da dependente: **MARIA REGINA CALLIGARIS**, em que restou evidenciado a mesma filiação (pai e mãe) da Impugnante.

SEGUNDO, no que tange a relação de dependência, a norma tributária vigente na época da ocorrência do fato gerador e atualmente, deixa claro que podem ser considerados a título de dependente, o irmão, “até 21 anos desde que o contribuinte detenha a guarda judicial OU DE QUALQUER IDADE QUANDO INCAPACITADO FÍSICA ou mentalmente PARA O TRABALHO”. Essa autorização normativa consta do *art. 90, inciso V da Instrução*

Normativa RFB n.º 1.500 de 29.10.2014 e, estava prevista também no art. 38, inciso V da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 06.02.01 (revogada), in verbis:

TERCEIRO, a relação de dependência da Sra. Maria Regina Calligaris já restou comprovada no processo administrativo n.º 10140721297201837, por meio do acolhimento da Impugnação n.º 2014/0110200152664 acolhida pela Delagacia Regional de Julgamento.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Despacho de efls 56 atesta a tempestividade da impugnação. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dela se toma conhecimento.

DO MÉRITO

Trata-se de decidir acerca da relação de dependência entre a recorrente e sua irmã Maria Regina Calligaris.

A legislação que trata da matéria informa:

Lei 9.250/95

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:***

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Da legislação supra, temos que a incapacidade de irmão, neto ou bisneto necessita de comprovação de laudo médico onde ateste a incapacidade física ou mental e a data de início da mesma.

Os laudos de efls 24/25 são suficientes a comprovar a moléstia, conforme art. 4º, XIII da lei 12.842/13, também conhecida como lei do Ato Médico . Aqui não há que se falar em necessidade de laudo emitido por entidade oficial, como no caso de isenção (art. 30 da lei 9.250/95), uma vez que, onde se faz necessário o especial procedimento, a lei expressamente assim fez constar e, consoante o princípio da legalidade, descabe à administração impor obrigação não prevista em lei ou em ato da administração tributária, tampouco desconsiderar documento expedido conforme a legislação específica, o que somente se admitiria mediante robusta justificação.

No entanto, os prefalados laudos de efls 24, de 20.9.2016 e efls 25, emitido em 20.06.2019, **não fazem menção à data de início da incapacidade laboral**, referindo-se apenas ao início da enfermidade, a qual, em algum momento, levou à incapacidade laboral.

Temos então que, **na data da expedição dos laudos**, a recorrente encontrava-se incapacitada para o trabalho. Nesse quadro, acata-se como data de início da incapacidade descrita, a data da emissão do primeiro laudo emitido, 20.09.2016.

Acerca da relação de dependência no curso do ano calendário, o PERGUNTÃO 2017 assim se manifesta.

DEPENDÊNCIA DURANTE PARTE DO ANO 332 — O contribuinte que passa a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado pode ser dependente em outra declaração nesse mesmo ano? Não. Exceto quando a relação de dependência iniciar ou terminar durante o ano-calendário (ex: filho que completa 25 anos e passa a declarar), neste caso, a pessoa física pode, simultaneamente, constar como dependente em uma declaração e apresentar declaração em separado. Ressalte-se que os rendimentos e despesas devem ser declarados pelo valor correspondente ao período de dependência, com exceção do valor de dependente, que pode ser deduzido pelo valor total (R\$ 2.275,08). Observe-se que o cônjuge ou companheiro que passou a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado não pode constar como dependente na declaração apresentada pelo outro cônjuge ou companheiro.

Docs de efls 26 demonstram despesas médicas, no período de setembro a dezembro/2016 no total de R\$ 8.094,48, o qual deve ser aproveitado para fins de dedução, bem como deve ser afastada a infração por dedução indevida por dependente, uma vez que tal relação comprovou-se no ano calendário em questão.

CONCLUSÃO

Reapurando o IRPF, tem-se:

Descrição	Valores em Reais NOTIFICAÇÃO FISCAL	NOVO VALOR RETIFICADO
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	595.405,56	595.405,56
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	135.105,45	135.105,45
4) Glosa de Deduções Indevidas	25.121,29	14.751,73
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1 +2-3+4-5)	485.421,40	475.051,84
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	123.058,57	120.206,94

8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	611,42	611,42
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	127.429,06	127.429,06
13) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Camê Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)		
15a) SALDO IMPOSTO A RESTITUIR	4.981,91	7.833,54
16) Imposto a Restituir Declarado	11.890,27	11.890,27
17) Imposto já Restituído	0,00	0,00

Isso posto, voto por considerar **procedente em parte** a impugnação, restaurando imposto a restituir no total de R\$ 7.833,54, mais acréscimos legais.

[Documento Assinado Digitalmente]

Oseas Coimbra Jr

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matr. SIAPECAD 881590

Relator

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa por se referir a julgamento de impugnação contra notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico (art. 2º, I, da Portaria RFB nº 2.724/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos; e
- b) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se a data de início da incapacidade para o trabalho, caracterizadora da dependência para fins tributários e autorizadora da dedução com as despesas médicas pleiteada.

O órgão de origem entendeu que a data de início da dependência seria o momento da emissão do respectivo laudo, na medida em que esse documento não indicaria expressamente o instante em que a irmã do sujeito passivo tornara-se incapaz para o trabalho.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

No entanto, os prefalados laudos de efls 24, de 20.9.2016 e efls 25, emitido em 20.06.2019, **não fazem menção à data de início da incapacidade laboral**, referindo-se apenas ao início da enfermidade, a qual, em algum momento, levou à incapacidade laboral.

Temos então que, **na data da expedição dos laudos**, a recorrente encontrava-se incapacitada para o trabalho. Nesse quadro, acata-se como data de início da incapacidade descrita, a data da emissão do primeiro laudo emitido, 20.09.2016.

Em sentido diverso, o sujeito passivo afirma que tanto as autoridades lançadoras como os órgão de revisão, ao longo dos anos, produzem manifestações inconstantes e divergentes, ora com o reconhecimento do direito, ora com a rejeição, e que, portanto, solicitou ao médico nova documentação.

Em laudo emitido no ano de 2019, o médico Arthur Silveira de Figueiredo (CRM/MS 360) atesta que a dependente sofreu a fratura originária de sua incapacidade laboral em 2008, sem especificação de mês (fls. 86). Já em documento emitido no mesmo ano, esse profissional de saúde atesta que a fratura ocorrera em 22/05/2008 (fls. 87).

O texto desse último documento é ambíguo, pois é possível inferir a incapacidade para o trabalho tanto a partir da fratura inicial (22/05), como das complicações posteriores, que culminaram em seis procedimentos cirúrgicos, por volta de 23/12/2008.

De todo o modo, esses laudos registram, sob responsabilidade civil, penal e regulatória do profissional, que desde o final de 2008, ao menos, a irmã do sujeito passivo está impossibilitada de trabalhar, e, assim, caracteriza-se a dependência para fins tributários.

Como as despesas médicas em exame ocorreram ao longo de 2016, a ambiguidade dos documentos mencionados é irrelevante, pois limita o termo inicial ao próprio ano de 2008, de modo a permitir a conclusão pela dependência da irmã ao sujeito passivo.

Caracterizada a dependência, deve-se restaurar as deduções pleiteadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

